

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

PAUTA  
13ª. SESSÃO ORDINÁRIA  
13a. LEGISLATURA  
15 DE AGOSTO DE 2017 - 19:00 horas

### EXPEDIENTE

#### ATAS DE SESSÕES ANTERIORES:

Da 12ª Sessão Ordinária, de 01 de agosto de 2017.

#### CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA:

- Boletim Informativo nº 13/2017  
(período de 02 a 15/08/2017).
- DENÚNCIA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA,  
PROTOCOLADA Nº 620, DE 07/08/2017.
- Eventual leitura de correspondência extra-boletim

#### BALANCETES:

Da Câmara Municipal, ref. mês de julho/2017

#### INDICAÇÕES:

- Nº 8.888, do Vereador Valdir A. Arenghi
- Nº 8.889, do Vereador Paulinho da Ambulância
- Nº 8.890, do Vereador Daniel Mantovani
- Nº 8.891, da Vereadora Dulce Amato
- Nº 8.892, do Vereador Denis Roberto Braghetti
- Nº 8.893, do Vereador Denis Roberto Braghetti
- Nº 8.894, do Vereador Denis Roberto Braghetti

#### REQUERIMENTOS:

-----

#### PROJETOS RECEBIDOS (leitura para conhecimento):

- Moção nº 1.778, dos Vers. Denis Roberto Braghetti e Marcelo Araujo
- Moção nº 1.779, do Ver. Marcelo de Araujo
- Moção nº 1.780, do Ver. Marcelo de Araujo
- Moção nº 1.781, do Ver. Prof. Evandro
- Moção nº 1.782, do Ver. Valdir A. Arenghi
- Projeto de Lei nº 2.745, do Vereador Denis Roberto Braghetti
- Projeto de Lei nº 2.746, do Executivo

PROJETOS RECEBIDOS (leitura para conhecimento): Cont.

Projeto de Lei nº 2.747, do Executivo  
Projeto de Lei Complementar nº 635, do Executivo  
Projeto de Lei nº 2.748, do Executivo  
Projeto de Lei nº 2.749, do Executivo

leitura de eventuais projetos extra pauta

→ *(Colocar os projetos à disposição das Comissões, iniciando p/ CJR)*

ASSUNTOS GERAIS

(falar sobre qualquer assunto de interesse público)  
Inscrição mediante assinatura do livro c/ Secretário)

### **ORDEM DO DIA**

1. PROJETO DE LEI Nº 2.740, do Executivo, dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências;  
PARA 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
2. PROJETO DE LEI Nº 2.741, do Executivo, dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências;  
PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
3. PROJETO DE LEI Nº 2.743, do Executivo, dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências;  
PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

### **EXPLICAÇÃO PESSOAL**

Uso da palavra p/ justificar atitudes **personais**  
Inscrição mediante assinatura no livro c/ Secretário.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2017.

DENIS ROBERTO BRAGHETTI  
Presidente

INDICAÇÃO Nº 8.888

Assunto: CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que o trecho que interliga a Rua Joaquim Pereira Pinto com a Rua Hermann não é pavimentado;

CONSIDERANDO que em mencionadas vias públicas há grande fluxo de pedestres em direção à passarela que dá acesso à estação ferroviária e ao terminal rodoviário ali existentes;

CONSIDERANDO que em decorrência, referido trecho é bastante utilizado na circulação dessas pessoas e sua atual situação – totalmente precário, vem se mostra prejudicial e perigosa para a integridade física desses pedestres;

CONSIDERANDO que os moradores e transeuntes reivindicam providências para solução do problema,

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências no sentido de que seja realizada pavimentação asfáltica do trecho que interliga a Rua Joaquim Pereira Pinto com a Rua Hermann, a fim de oferecer melhores condições para o trânsito dos pedestres e segurança nos seus deslocamentos diários pelo local.

Campo Limpo Paulista, 08 de agosto de 2017.

Valdir A. Arengi  
Vereador

DESPACHO – Encaminha-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

---

Presidente

INDICAÇÃO Nº 8.889

Assunto: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que a rede subterrânea de tubos por onde há vazão das águas do córrego que corta de maneira transversal a Estrada da Cooperativa, no bairro Pau Arcado, serve como ponte sob o asfalto naquele trecho da via pública;

CONSIDERANDO que no local, a erosão provocada tanto pela ação das intempéries como pelo tráfego de veículos, ocasionou o deslizamento do terreno que margeia a referida ponte, formando uma cratera;

CONSIDERANDO que em decorrência, essa cratera corroe e obstruiu parte da pista de rolamento, ficando arriscada a passagem de dois veículos, ao mesmo tempo, naquele trecho;

CONSIDERANDO a grande possibilidade da ocorrência de acidentes no local, eis que se encontra em curva fechada, afetando a visibilidade dos motoristas da parte obstruída;

CONSIDERANDO que a situação tende a piorar no período das chuvas com infiltrações das águas pluviais;

CONSIDERANDO que além dessas circunstâncias, grande número de buracos se espalha pela Estrada da Cooperativa, deixando em péssimas condições de uso seu leito carroçável, prejudicando ainda mais o trânsito dos veículos, cujos usuários reclamam a respeito,

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências no sentido de que sejam realizados serviços de manutenção na ponte constituída por rede de tubos subterrânea e que corta de maneira transversal a Estrada da Cooperativa, no bairro Pau Arcado, bem como na sua pavimentação asfáltica, através do recapeamento ou tapa-buracos de seu leito carroçável, para eliminar a erosão que provoca deslizamento de terra e a conseqüente obstrução de parte da pista de rolamento e os buracos do leito carroçável da referida via pública.

Campo Limpo Paulista, 09 de agosto de 2017.

Paulinho da Âmbulância  
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões ,

-----  
Presidente

INDICAÇÃO Nº 8.890

Assunto: POLICIAMENTO OSTENSIVO

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que os moradores dos bairros Jardim Corcovado, Jardim Marsola, Vila Olímpia, Residencial Monte Alegre e Figueira Branca se encontram bastante apreensivos e amedrontados com os diversos relatos que apontam o crescimento da incidência de roubos e furtos nos locais;

CONSIDERANDO que é dever do Município zelar e garantir de forma integral e igualitária o direito à segurança;

CONSIDERANDO que o Município, por intermédio da Guarda Municipal, pode colaborar com o policiamento preventivo nos bairros, com reflexos positivos à diminuição dos índices constatados desses delitos;

CONSIDERANDO que, sem dúvida, o patrulhamento diário da Guarda Municipal nos locais apontados inibiria essas ações criminosas;

CONSIDERANDO que as justas reivindicações dos moradores ora preconizadas pretendem amenizar a insegurança dos locais,

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências no sentido de implantar e intensificar policiamento nos bairros Jardim Corcovado, Jardim Marsola, Vila Olímpia, Residencial Monte Alegre e Figueira Branca, através de rondas ostensivas, visando coibir a ação dos ladrões e assaltantes que estão levando a intranqüilidade à população campo-limpense, fazendo cessar as justas preocupações dos moradores destes bairros.

Campo Limpo Paulista, 09 de agosto de 2017.

DANIEL MANTOVANI  
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões ,

-----  
Presidente

INDICAÇÃO Nº 8.891

Assunto: SINALIZAÇÃO

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO tratar-se de dispositivo que aumenta a segurança no trânsito dos pedestres, porquanto a faixa para travessia de pedestres é sinalização imprescindível nas ruas e avenidas da cidade;

CONSIDERANDO que por essa circunstância, esse tipo de sinalização deve ser mantido em boas condições de visibilidade através da sua pintura no solo;

CONSIDERANDO que pela falta periódica de conservação e pelo fluxo constante de veículos, muitas faixas para travessia de pedestres, notadamente na parte central da cidade, se encontram apagadas,

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências no sentido de que seja efetuada a pintura no solo das faixas para travessia de pedestres implantadas em todas as vias públicas da região central, inclusive aquelas localizadas nas proximidades do prédio do Paço Municipal, eis que se tratam de dispositivos que aumentam a segurança no trânsito dos pedestres e porquanto devem ser mantidas em boas condições de visibilidade.

Campo Limpo Paulista, 09 de agosto de 2017.

Dulce Amato  
Vereadora

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões ,

-----  
Presidente

Assunto: ACESSIBILIDADE

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a triste realidade de que as calçadas de nosso Município não se encontram adaptadas para atender às necessidades de inclusão das pessoas portadores de deficiência física, especialmente em relação à sua acessibilidade aos prédios e instalações públicas, onde se concentram órgãos de atendimento como PAT, PROCOM E BANCO DO POVO;

CONSIDERANDO que nos locais apontados, se verifica elevado atendimento ao público, muitos portadores de deficiência permanente, idosos e ainda aquelas pessoas com deficiência temporária e também com mobilidade reduzida por enfermidades;

CONSIDERANDO que a medida ora preconizada, se adotada, demonstraria preocupação da administração pública para com os munícipes e o comprometimento da cidade com o pleno exercício da cidadania,

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências no sentido de que sejam executadas as devidas adaptações nas calçadas dos prédios onde funcionam o PAT, PROCON e BANCO DO POVO, de maneira a ofertar a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiências e idosos aos citados órgãos públicos, zelando, por essa forma, para o bem estar de nossos munícipes.

Campo Limpo Paulista, 09 de agosto de 2017.

DENIS ROBERTO BRAGHETTI  
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões ,

-----  
Presidente

INDICAÇÃO Nº 8.893

Assunto: SINALIZAÇÃO E ACESSIBILIDADE

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que, assegurado por lei, os idosos e portadores de deficiências têm direito a estacionar seus veículos em vagas especiais devidamente sinalizadas;

CONSIDERANDO que em nosso Município, essas vagas preferenciais estão necessitando de pintura e as guias das calçadas não contam com facilidades para o desembarque dessa população;

CONSIDERANDO que se adotada, a medida melhoraria a sinalização de vagas destinadas a portadores de deficiência e idosos nas áreas de estacionamento de nossas vias e prédios públicos e levaria mais comodidade no desembarque dos veículos,

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências visando realçar a sinalização das vagas reservadas e destinadas para o estacionamento de veículos dos portadores de deficiências e idosos nas vias e prédios públicos de nossa cidade, através da pintura de solo, melhorando sua demarcação e identificação, bem como proceder a adequação das guias das calçadas nessas áreas, rebaixando-as de maneira a facilitar o desembarque dessas pessoas dos veículos, levando mais comodidade e segurança para esses munícipes.

Campo Limpo Paulista, 09 de agosto de 2017.

DENIS ROBERTO BRAGHETT  
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões ,

-----  
Presidente

**INDICAÇÃO Nº 8.894**

Assunto: CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a pista de bicicross situada na área municipal onde se encontra o Restaurante Tordilho Negro, outrora muito utilizada como recreação e treinamento pelos munícipes;

CONSIDERANDO que no entanto, atualmente seu uso pela população é inviável por estar relegada ao abandono, em caótico estado de conservação;

CONSIDERANDO que a população se ressentida da falta de aproveitamento daquela área pública,

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências visando a realização de serviços de manutenção e de conservação, além da limpeza, do espaço destinado a Bicycross e instalado na área municipal onde se encontra o Restaurante Tordilho Negro, reativando-o para o uso da nossa população, a fim de oferecer opção de lazer de nossa cidade.

Campo Limpo Paulista, 09 de agosto de 2017.

Denis Roberto Bragheti  
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões ,

-----  
Presidente

**MOÇÃO nº 1-7-7-8**  
**(Apelo)**

CONSIDERANDO que com a implantação de camada asfáltica na continuidade da Estrada Figueira Branca, trecho que se interliga com a Estrada do Lago, as características físicas da referida via pública se tornaram favorável para o desenvolvimento da alta velocidade pelos condutores de veículos, como vem ocorrendo;

CONSIDERANDO que a situação se mostra perigosa e prejudicial para o trânsito local, levando-se em conta que em trecho dessa via pública está instalada a Igreja Nossa Senhora Aparecida, com grande movimentação de transeuntes;

CONSIDERANDO finalmente que o presente apelo já foi objeto do Ofício de nº 220/2017, de autoria do Vereador subscritor Marcelo de Araújo, bem como de Indicação nº 8.876, de autoria do Vereador Denis Roberto Braghetti;

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA **apela** ao Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências visando a implantação de sinalização julgada adequada na Estrada Figueira Branca, nas proximidades do trecho de confluência com a Estrada dos Ipês e defronte à igreja Nossa Senhora Aparecida, para coibir a alta velocidade dos veículos, orientar os motoristas e pedestres, de maneira a evitar acidentes e a oferecer segurança ao trânsito do local.

Campo Limpo Paulista, 10 de agosto de 2017.

**DENIS ROBERTO BRAGHETTI**  
Vereador Presidente

**MARCELO DE ARAUJO**  
Vereador Vice-presidente

(Moção 1778, fls. 02, vereadores subscritores)

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA  
VEREADORA

ANTONIO FIAZ CARVALHO  
VEREADOR

CRISTIANE FRIOLIM DAMASCENO  
VEREADORA

DANIEL MANTOVANI DE LIMA  
VEREADOR

JOSÉ RIBERTO DA SILVA  
VEREADOR

JURANDI RODRIGUES CAÇULA  
VEREADOR

LEANDRO BIZETTO  
VEREADOR

DULCE DO PRADO AMATO  
VEREADORA

PAULO PEREIRA DOS SANTOS  
VEREADOR

VALDIR ANTONIO ARENGHI  
VEREADOR

EVANDRO GIORA  
VEREADOR

**MOÇÃO Nº 1-7-7-9**  
**(Apelo)**

CONSIDERANDO ser a transparência pública importante instrumento de informação e conhecimento da população;

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar aos contribuintes as informações referente aos valores repassados mensalmente a título de Contribuição de Iluminação Pública por parte da CPFL à Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que tal informação poderia, facilmente, ser disponibilizada através do sitio eletrônico da empresa concessionária, bem como da Prefeitura Municipal;

Pelas razões expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA apela ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista por providências no interceder junto a Companhia Piratininga de Força e Luz –CPFL, no sentido de fazer disponibilizar em seu sítio eletrônico, os valores arrecadados e repassados mensalmente à Prefeitura Municipal referente à Contribuição de Iluminação Pública-CIP, bem como para que promova igual medida no site da Prefeitura Municipal.

Campo Limpo Paulista, 10 de agosto de 2017.

**MARCELO DE ARAUJO**  
**Vereador**

(Moção 1.779, fls. 02, subscritores)

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA  
VEREADORA

ANTONIO FIAZ CARVALHO  
VEREADOR

CRISTIANE FRIOLIM DAMASCENO  
VEREADORA

DANIEL MANTOVANI DE LIMA  
VEREADOR

DENIS ROBERTO BRAGHETTI  
VEREADOR

DULCE DO PRADO AMATO  
VEREADORA

EVANDRO GIORA  
VEREADOR

JOSÉ RIBERTO DA SILVA  
VEREADOR

JURANDI RODRIGUES CAÇULA  
VEREADOR

LEANDRO BIZETTO  
VEREADOR

PAULO PEREIRA DOS SANTOS  
VEREADOR

VALDIR ANTONIO ARENGHI  
VEREADOR

**MOÇÃO Nº 1-7-8-0**  
**(Apelo)**

CONSIDERANDO a grave crise econômica que assombra nosso país;

CONSIDERANDO a escalada do desemprego, o qual fortemente é notado em nosso município;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas por parte do poder público no sentido de fazer minimizar os efeitos da crise e desemprego;

Pelas razões expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA apela ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista por providências no sentido de envidar esforços, junto à empresa concessionária de transporte público coletivo, Rápido Luxo Campinas, visando promover a gratuidade do transporte público às pessoas desempregadas e, enquanto durar tal situação, mediante requisitos de comprovação da situação de desemprego, bem como atribuindo número razoável de deslocamentos para cada pessoa beneficiada, trazendo assim melhores condições à população local, que tanto sofre com a escalada do desemprego.

Campo Limpo Paulista, 10 de agosto de 2017.

**MARCELO DE ARAUJO**  
**Vereador**

(Moção 1.780, fls. 02, subscritores)

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA  
VEREADORA

ANTONIO FIAZ CARVALHO  
VEREADOR

CRISTIANE FRIOLIM DAMASCENO  
VEREADORA

DANIEL MANTOVANI DE LIMA  
VEREADOR

DENIS ROBERTO BRAGHETTI  
VEREADOR

DULCE DO PRADO AMATO  
VEREADORA

EVANDRO GIORA  
VEREADOR

JOSÉ RIBERTO DA SILVA  
VEREADOR

JURANDI RODRIGUES CAÇULA  
VEREADOR

LEANDRO BIZETTO  
VEREADOR

PAULO PEREIRA DOS SANTOS  
VEREADOR

VALDIR ANTONIO ARENGHI  
VEREADOR

**MOÇÃO Nº 1-7-8-1**  
**(APELO)**

CONSIDERANDO a necessidade de garantir os direitos dos usuários do serviço de transporte público;

CONSIDERANDO que os usuários da linha Campo Limpo/Jundiaí Marginal não contam com abrigos nas paradas do ônibus;

CONSIDERANDO que a maioria, após exaustiva jornada de trabalho, ficam expostos as intempéries do tempo;

CONSIDERANDO que apesar do usuário pagar uma tarifa abusiva pelo serviço de transporte, não conta com serviço de qualidade.

Pelos motivos acima mencionados,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA **apela** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal por providências junto a Empresa Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo de nosso município, no sentido de fazer garantir paradas com abrigos na Avenida do Rio Jundiaí, sentido Jundiaí/Campo Limpo (próximo a empresa Vulcabrás), tudo visando a melhoria no serviço de transporte público, atendendo com qualidade os usuários de Campo Limpo Paulista e região.

Com conhecimento do inteiro teor da presente.

Campo Limpo Paulista, 10 de agosto de 2017.

**PROFESSOR EVANDRO GIORA**  
**Vereador**

(Moção nº 1.781- demais subscritores)

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA  
VEREADORA

ANTONIO FIAZ CARVALHO  
VEREADOR

CRISTIANE FRIOLIM DAMASCENO  
VEREADORA

DANIEL MANTOVANI DE LIMA  
VEREADOR

DENIS ROBERTO BRAGHETTI  
VEREADOR

DULCE DO PRADO AMATO  
VEREADORA

JOSÉ RIBERTO DA SILVA  
VEREADOR

JURANDI RODRIGUES CAÇULA  
VEREADOR

LEANDRO BIZETTO  
VEREADOR

MARCELO DE ARAÚJO  
VEREADOR

PAULO PEREIRA DOS SANTOS  
VEREADOR

VALDIR ANTONIO ARENGHI  
VEREADOR

**M O Ç Ã O      N º    1-7-8-2**  
**(apelo)**

CONSIDERANDO os inúmeros animais, cães e gatos, em liberdade pelas ruas, notadamente na periferia de nossa cidade, sem qualquer contenção da procriação e cuidados necessários que assegurem sua saúde e proteção contra maus tratos;

CONSIDERANDO que outros tantos desses animais domésticos procriam dentro das casas de nossos munícipes, que depois terão que ser doados;

CONSIDERANDO que tanto naquela ou nesta situação, há necessidade da adoção de medidas para evitar a procriação indesejada/indiscriminada, visando o controle populacional animal;

CONSIDERANDO que o Município deveria promover cirurgias gratuitas de castração de cães e gatos, a exemplo do que já ocorreu em administrações anteriores, maneira eficaz de alterar essa situação.

Pelas razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA **apela** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, a conveniência e a necessidade de determinar providências visando promover mutirões periódicos de castração gratuita de cães e gatos nos Bairros de nossa cidade, com campanhas divulgadoras, para o controle dessa população animal que pode ficar ou já está em situação de rua, além de ajudar na prevenção de uma série de doenças infecciosas transmissíveis entre animais e homem e vice-versa.

Com conhecimento do inteiro teor da presente.

Campo Limpo Paulista, 10 de agosto de 2017.

**VALDIR A. ARENGHI**  
**Vereador**

(Moção 1782, fls.02, vereadores subscritores)

PAULINHA DO VITÓRIA  
VEREADORA

ANTONIO FIAZ CARVALHO  
VEREADOR

PROFESSORA CRISTIANE DAMASCENO  
VEREADORA

DANIEL MANTOVANI  
VEREADOR

DENIS ROBERTO BRAGHETTI  
VEREADOR

DULCE DO PRADO AMATO  
VEREADORA

PROFESSOR EVANDRO GIORA  
VEREADOR

JOSÉ RIBERTO DA SILVA  
VEREADOR

JURANDI RODRIGUES CAÇULA  
VEREADOR

LEANDRO BIZETTO  
VEREADOR

MARCELO DE ARAÚJO  
VEREADOR

PAULINHO DA AMBULÂNCIA  
VEREADOR

## **PROJETO DE LEI Nº 2.745**

Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP no Município de Campo Limpo Paulista.

### **Capítulo I PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista, de sua administração direta e indireta, o Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado, os quais, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem estar coletivo.

§ 1º A PPP observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

IV - Indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do poder público;

V - Universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VI - transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;

VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VIII - responsabilidade social;

IX - Responsabilidade ambiental.

§ 2º A PPP será desenvolvida por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 3º A execução dos projetos de parceria público-privada deverá ser acompanhada permanentemente, a fim de que se possa, por meio de critérios objetivos previamente definidos, avaliar a eficiência do projeto e de sua execução.

Art. 2º São condições para a inclusão de projetos na PPP:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para toda a vigência contratual;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a Lei orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

## **Capítulo II** **DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS**

### **Seção I** **Conceitos e Princípios**

Art. 3º Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida por

legislação federal correlata, inclusive no que diz respeito às normas de licitação, limites para assunção de encargos, contratação e participação tarifária, celebrado entre a Administração Pública Direta e Indireta, neste último caso, sempre com a interveniência do Município, e entidades privadas, através do qual o agente privado participa da implantação e do desenvolvimento da obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração ou da gestão, total ou parcial, das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos, observando além das diretrizes estabelecidas na legislação federal, e das disposições contidas no Capítulo I desta Lei, as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;

II - qualidade e continuidade na prestação de serviços;

III - repartição dos riscos, entre os entes privados, de acordo com a sua capacidade em gerenciá-los;

IV - sustentabilidade econômica da atividade;

V - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

Parágrafo único. O risco inerente a insustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

Art. 4º As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, devidamente reconhecidas, regularizadas e em dia com suas obrigações fiscais e financeiras, poderão ser contratadas nas Parcerias Público-Privadas.

## **Seção II Do Objeto**

Art. 5º Podem ser objeto de Parcerias Público-Privadas:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II - a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;

III - a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e a gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o público em geral;

IV - a exploração de bem público;

V - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;

VI - a execução de obra, a locação ou o arrendamento de obra a ser executada, à administração pública;

VII - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

§ 1º Os contratos de PPP's não excluirão a participação do Poder Legislativo e/ou das Agências Reguladoras, do controle social das tarifas.

§ 2º Não serão objeto de Parcerias Público-Privadas a mera terceirização de mão-de-obra e as prestações singelas ou isoladas de obras civis, bem como não será considerada parceria público-privada, a realização de obra pública sem atribuição ao contratado de mantê-la e ou explorá-la, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento.

§ 3º Os contratos de Parcerias Público-Privadas deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, a regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

### **Seção III**

#### **Da Formalização do Contrato de Parceria Público-Privada**

Art. 6º Os contratos de Parcerias Público-Privadas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na legislação federal correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos e deverão obrigatoriamente estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - o prazo de vigência, limitado a um mínimo de 05 (cinco) anos e a um máximo de 35 (trinta e cinco) anos;

III - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao Parceiro Privado;

VI - o compartilhamento com a Administração Pública, em partes iguais, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;

VII - as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

VIII - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

IX - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

X - a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

a) manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

b) preservação da atualidade da prestação dos serviços objetos da parceria.

XI - retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integralidade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato;

XII - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor, pelo parceiro privado;

XIII - as hipóteses de encampação.

§ 1º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º As indenizações de que trata o inciso VII deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de Parceria Público-Privada.

§ 3º As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, até o advento do primeiro vencimento de fatura, após a data da atualização, razões fundamentadas em lei ou no contrato para a não-homologação ou se a legislação aplicável exigir.

§ 4º Na extinção da concessão, serão observados:

I - retornam ao Município todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato;

II - haverá a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliação e liquidação necessários, com ocupação das instalações e utilização de todos os bens reversíveis;

III - nos casos de advento do termo contratual e de encampação, o Município, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos incisos IV e V deste parágrafo;

IV - a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido;

V - considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do inciso anterior.

§ 5º Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor de PPP, a abertura do processo licitatório para contratar Parceria Público-Privada está condicionada às normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei Complementar Federal nº 101/00.

#### **Seção IV Da Remuneração**

Art. 7º A remuneração ao contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários e/ou dos Municípios;

II - pagamento com recursos orçamentários ou do tesouro Municipal;

III - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

IV - cessão de créditos não-tributários do Município;

V - transferência de bens móveis e imóveis;

VI - outorga de direitos sobre bens públicos dominiais;

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados;

VIII - outros meios admitidos em lei.

§ 1º A remuneração ao parceiro privado somente se iniciará quando o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Em se tratando de Parceria Público-Privada que importe na execução de obra pública, fica vedado à Administração Pública realizar aporte de capital até a sua completa implantação e disponibilização para uso, salvo os bens imóveis, móveis e semoventes de propriedade do Município.

§ 3º A remuneração citada no parágrafo primeiro poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de Parceria Público-Privada nos casos em que a parcela a que se referir puder ser usufruída isoladamente pelos usuários do serviço ou pela administração contratante e desde que o parceiro privado forneça o completo acesso aos dados e informes, inclusive para possíveis revisões contratuais.

Art. 8º As Parcerias Público-Privadas, para fins desta Lei, serão remuneradas segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 9º O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

Art. 10. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) sobre os valores vencidos e não pagos, e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Secretaria Municipal de Finanças.

## **Seção V**

### **Da Responsabilidade e das Obrigações dos Parceiros Privados**

Art. 11. As Parcerias Público-Privadas determinam para os agentes do setor privado:

I - a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;

II - a submissão ao controle do Poder Público permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;

III - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

IV - sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato.

Art. 12. Para contratar com a Administração Pública, o parceiro privado ainda obriga-se a demonstrar e comprovar a capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato.

### **Capítulo III** **DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

Art. 13. Os contratos de Parcerias Público-Privadas estão baseados na realização contínua e plena de atividades que as caracterizam como prestação de serviços.

Parágrafo único. Em conformidade com a Lei Complementar nº 101/00, os contratos de Parcerias Público-Privadas que ultrapassarem o prazo de 02 (dois) anos são considerados despesas de caráter continuado, sendo obrigatórios os procedimentos definidos nos artigos 16 e 17 da referida legislação.

Art. 14. Os projetos de Parcerias Público-Privadas deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação superior, de acordo com o valor estimado para cada exercício financeiro.

Art. 15. Os programas e atividades relacionados com Parcerias Público-Privadas (PPP) devem ser indicados na Lei Orçamentária de forma individualizada, com a descrição do Projeto e o total de créditos orçamentários para sua execução.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal encaminhará juntamente com o Projeto da Lei Orçamentária Anual, documento intitulado “Anexo dos Programas de Parcerias Público-Privadas”, indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio destes no exercício referido.

Parágrafo único. Os valores destinados no Projeto da Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato de parceria.

### **Capítulo IV** **DAS GARANTIAS**

Art. 17. As obrigações contraídas pela Administração Pública oriundas de contrato de Parceria Público-Privada, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observadas a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

I - fundo garantidor;

II - fundos especiais;

III - seguro garantia;

IV - vinculação de receitas, observando o disposto no artigo 167, IV, da Constituição Federal e no artigo 176, IV, da Constituição do Estado de São Paulo;

V - instituições financeiras ou organismos internacionais.

§ 1º Além das garantias referidas no *caput* deste artigo, o contrato de parceria poderá prever a emissão de empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos por intermédio do fundo garantidor.

§ 2º O direito da instituição financiadora citado no parágrafo acima se limita à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

§ 3º Ficam o Município e suas Autarquias autorizados a participarem do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Campo Limpo Paulista.

Art. 18. Para concessão de garantia adicional ao cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública, fica o Município autorizado a integralizar recursos, na forma que dispuser ato do Poder Executivo, em Fundo Fiduciário de incentivo às Parcerias Público-Privadas.

§ 1º A integralização de recursos em Fundo Fiduciário poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos:

I - dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais e suplementares;

II - transferência de ativos não financeiros;

III - transferência de bens móveis e imóveis, observado o disposto em lei;

IV - outras formas previstas na legislação.

§ 2º A integralização de recursos no Fundo Fiduciário, mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pela Administração Pública, não poderá acarretar a perda do controle acionário do Município.

## **Capítulo V**

### **DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO**

Art. 19. Será constituída, pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico incumbida de implantar e gerir o objeto de parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico e constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo e na Lei Federal nº 6.404/76.

§ 3º A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da Parceria Público-Privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.

§ 4º A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

## **Capítulo IV**

### **DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

#### **Seção I**

#### **Composição e Competências**

Art. 20. Fica criado o Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, composto de 05 (cinco) membros, preferencialmente Secretários de Governo Municipal, a serem nomeados por Decreto Municipal.

§ 1º O presidente do conselho será escolhido entre os membros na primeira reunião.

§ 2º O mandato do presidente será sempre de 01 (hum) ano podendo ser reconduzido ao cargo.

§ 3º Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias e de entidades da Administração Indireta que tiverem

interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 4º O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 5º Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de Parcerias Público-Privadas, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º;

II - fiscalizar a execução das Parcerias Público-Privadas;

III - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de Parcerias Público-Privadas, observado o limite temporal consignado na Lei Federal nº 11.079/04 - PPP;

IV - fazer publicar no Jornal Oficial do Município, as atas de suas reuniões.

§ 6º Ao membro do Conselho é vedado:

I - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do PPP em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II - valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 7º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 8º A relação dos projetos de Parcerias Público-Privadas aprovados pelo Conselho Gestor, deverá anualmente ser publicada no Jornal Oficial Municipal, mediante ata que conterà, entre outros, a definição de seus objetivos, as ações de governo, a justificativa quanto à sua inclusão e dados sobre a execução dos projetos.

## **Seção II**

### **Da Competência da Secretaria de Recursos**

Art. 21. Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por intermédio da unidade específica, executar as atividades operacionais e de coordenação de Parcerias Público-Privadas, assessorar o Conselho Gestor do PPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

## **Capítulo VII**

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os projetos de Parcerias Público-Privadas serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos com 07 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital.

Art. 23. A Administração Pública deverá declarar de utilidade pública área, local, ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de Parceria Público-Privada e à implementação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação.

Parágrafo único. Caso o objeto da Parceria Público-Privada envolva a utilização de áreas fora dos limites do Município de Campo Limpo Paulista, o Poder Executivo Municipal solicitará ao Poder Executivo Municipal abrangido e se for o caso, ao Poder Executivo Estadual, a participação para que se possa cumprir o objetivo descrito no *caput* deste artigo.

Art. 24. Os instrumentos de Parcerias Público-Privadas poderão prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese de arbitramento, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

§ 2º A arbitragem, se pactuada, terá lugar no Município de Campo Limpo Paulista.

Art. 25. Compete ao Conselho Gestor a elaboração do regimento interno em conformidade no art. 20.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

oooOOOooo

## JUSTIFICATIVA

Nobres Pares

A presente propositura visa instituir o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP no Município de Campo Limpo Paulista.

Tal medida busca incutir em nosso município eficaz modalidade de concessão de serviço público através do citado Programa, este destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado, os quais, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao

desenvolvimento do Município e ao bem estar coletivo, buscando sempre a tão sonhada eficiência e eficácia dos serviços públicos colocados à disposição dos administrados.

Contando mais uma vez com o Nobre Espírito que norteia as decisões dessa Casa, aguarda aprovação.

Campo Limpo Paulista, 10 de agosto de 2017.

**DENIS ROBERTO BRAGHETTI**  
**Vereador Presidente**

PROJETO DE LEI Nº 2.747

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

**Artigo 1º.** Fica aberto na Diretoria de Contabilidade e Orçamento, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 488.500,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais) a seguinte dotação orçamentária:

01002 01002001 4.4.90.52.00	Secretaria de Governo Gabinete do Prefeito Equipamento e material permanente (F0007)	R\$ 1.500,00
01002 01002002 3.3.90.30.00 4.490.52.00	Secretaria de Governo Chefia do Gabinete Material de consumo (F0017) Equipamento e material permanente (F0053)	R\$ 5.500,00  1.500,00
01002 01002005 3.3.90.30.00 4.4.90.52.00	Secretaria de Governo Diretoria de Comunicação e Eventos Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (F0027)  Equipamento e Material Permanente	R\$ 90.000,00  R\$ 390.000,00

TOTAL ..... R\$ 488.500,00

**Artigo 2º.** O crédito aberto terá cobertura através da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

01009 01009001 3.3.90.30.00 3.3.90.39.00	Secretaria de Serviços Urbanos Secretaria de Serviços Urbanos Material de consumo (F00139) Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (F00141)	R\$ 150.000,00  R\$ 250.000,00
---	---	--------------------------------------

010013 010130046 3.3.90.39.00	Secretaria de Segurança Integrada Secretaria de Segurança Integrada Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (F3030)	R\$ 5.500,00 R\$ 88.500,00
-------------------------------------	--	-------------------------------

TOTAL ..... R\$ 488.500,00

**Artigo 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Artigo 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Roberto Antonio Japim de Andrade**  
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 10 de agosto de 2017.

**MENSAGEM Nº 28**

**Processo Administrativo nº 5276/2017**

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

**ROBERTO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista - SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 38, inciso I da Lei Orgânica do Município de 28 de maio de 1990 e suas alterações, desta **Egrégia Câmara de Vereadores**, encaminha o seguinte Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.:

O montante de R\$ 488.500,00, refere-se a adequações orçamentárias das áreas de Serviços Urbanos e Segurança Integrada, uma vez que a demanda está acima do planejado pela gestão anterior.

A área que sofrerá as anulações orçamentárias em prol das citadas será a Secretaria do Governo.

**Roberto Antonio Japim de Andrade**  
Prefeito Municipal

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 635**

**Institui a Campanha “EMPLACA CAMPO LIMPO PAULISTA” de incentivo ao emplacamento e transferência de veículos automotores no município de Campo Limpo Paulista.**

**Art 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Campanha EMPLACA CAMPO LIMPO PAULISTA de incentivo ao licenciamento e transferência de veículos automotores no município de Campo Limpo Paulista, de conformidade com a presente Lei Complementar.

**Art. 2º** - A campanha de que trata a presente Lei Complementar consiste de incentivo pago em pecúnia, a título de ressarcimento total ou parcial de despesas, às pessoas físicas e jurídicas que promoverem o primeiro licenciamento ou a transferência de veículos automotores em seu domicílio na cidade de Campo Limpo Paulista, fixado nas seguintes condições:

**I** -licenciamento e transferência de automóveis de passeios e camionetas, inclusive flex, à gasolina ou a diesel, exceto utilitários, novos e usados com valor venal superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais): ressarcimento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

**II** - licenciamento e transferência de automóveis de passeios e camionetas, inclusive flex, à gasolina ou a diesel, exceto utilitários, novos e usados com valor venal superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e até o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais): ressarcimento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

**III** -licenciamento e transferência de automóveis de passeios e camionetas, inclusive flex, à gasolina ou a diesel, exceto utilitários, novos e usados com valor venal até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais):ressarcimento de R\$ 100,00 (cem reais);

**IV** - licenciamento e transferência de motocicletas, ciclomotores, triciclos, quadriciclos e motonetas,novos e usados com valor venal superior a R\$ 12.000,00 (dose mil reais): ressarcimento de R\$ 100,00 (cem reais);

**V** - licenciamento e transferência de motocicletas, ciclomotores, triciclos, quadriciclos e motonetas,novos e usados com valor venal superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) até o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais): ressarcimento de R\$ 60,00 (sessenta reais);

**VI** - licenciamento e transferência de motocicletas, ciclomotores, triciclos, quadriciclos e motonetas,novos e usados com valor venal até R\$ 6.000,00 (seis mil reais): ressarcimento de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

**VII** -licenciamento e transferência de ônibus, micro-ônibus, caminhões, caminhões-tratores e tratores não agrícolasnovos e usados com valor venal superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais): ressarcimento de R\$ 200,00 (duzentos reais);

**VII** -licenciamento e transferência de ônibus, micro-ônibus, caminhões, caminhões-tratores e tratores não agrícolasnovos e usados com valor venal superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até o valor venal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais): ressarcimento de R\$ 100,00 (cem reais);

**VIII** -licenciamento e transferência de ônibus, micro-ônibus, caminhões, caminhões-tratores e tratores não agrícolas novos e usados com valor venal até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): ressarcimento de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§ 1º - O valor venal que trata a presente Lei Complementar é o utilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - (IPVA) e os valores dos ressarcimentos poderão ser revistos, mantidos ou não, anualmente, por decreto;

§ 2º - Em caso de inexistência do tipo de veículo nos grupos propostos neste artigo, o setor responsável da Prefeitura poderá classificar pelo menor valor de ressarcimento do grupo veicular semelhante.

**Art. 3º** -Com a finalidade de obter o incentivo instituído nesta Lei Complementar, o interessado deverá protocolar requerimento, dentro do prazo de vigência desta lei, e tão somente após o recolhimento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - (IPVA) com incidência no município de Campo Limpo Paulista, em que comprove:

**I** - a propriedade do veículo automotor;

**II** - no caso de transferência para o Município de Campo Limpo Paulista, que o veículo automotor transferido encontrava-se anteriormente licenciado em município diverso;

**III** - a regularidade quanto ao pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - (IPVA), incidente sobre o veículo licenciado ou transferido para o Município de Campo Limpo Paulista.

**Art. 4º** -Não estão contemplados na presente Lei Complementar:

**I** - o licenciamento e a transferência de veículos automotores de propriedade de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com domicílio em Campo Limpo Paulista, que desempenhem atividade econômica de transporte de pessoas ou cargas;

**II** - o licenciamento e a transferência de veículos automotores de propriedade de pessoas jurídicas de direito público, incluindo as autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista e empresas públicas;

**III** - o licenciamento e a transferência de veículos automotores de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas que gozam de imunidade, isenção ou não incidência do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - (IPVA), de conformidade com a legislação do Estado de São Paulo;

**IV** - licenciamento e a transferência de veículos automotores com idade superior a 20 (vinte) anos de fabricação.

**Art. 5º** - O pagamento do incentivo em pecúnia será realizado mediante processamento regular de despesa, respeitada as disposições normativas a estas aplicáveis.

**Art. 6º** -O Poder Executivo dará ampla publicidade para atingimento do objetivo almejado por esta Lei Complementar, tais como:

I - informe veiculado no carnê de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano; e  
II - outros tipos de publicidade.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação consignada no orçamento anual vigente sob nº 3.3.90.36.00.

**Art. 8º** - A campanha de que trata a presente Lei Complementar cessará seus efeitos em 31 de dezembro de 2019.

**Art. 9º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições, em contrário.

**ROBERTO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 10 de agosto de 2017.

**MENSAGEM Nº 27**

**Processo Administrativo nº 4429/2017**

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

**“ Institui a Campanha “EMPLACA CAMPO LIMPO PAULISTA” de incentivo ao emplacamento e transferência de veículos automotores no município de Campo Limpo Paulista”**

Sendo só para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de alto respeito e distinta consideração.

**ROBERTO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE**

Prefeito Municipal

## PROJETO DE LEI Nº 2.748

Revoga a Lei nº 2.240, de 29 de maio de 2014, que autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa “Mais Médicos”, a conceder “Auxílio Moradia” e “Auxílio Alimentação” e “Auxílio Transporte”, e dá outras providências.”

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa Mais Médicos, instituído pela Medida Provisória nº 621 de 08 de julho de 2013, convertida na Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013, conceder “Bolsa Auxílio Moradia”, “Bolsa Auxílio Alimentação” e “Bolsa Auxílio Transporte” aos profissionais vinculados ao Programa Mais Médicos, em consonância com Portaria Ministerial nº 1.369 de 08 de julho de 2013 e Portaria Ministerial nº 23 de 1º de outubro de 2013, e, a abrir crédito adicional especial.

§ 1º Os profissionais vinculados ao Programa deverão preencher os requisitos da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013;

§ 2º A “Bolsa Auxílio Moradia”, a “Bolsa Auxílio Alimentação” e a “Bolsa Auxílio transporte” de que trata o “caput” deste artigo, são destinadas exclusivamente aos profissionais vinculados ao Programa “mais Médicos.

**Art. 2º.** A “Bolsa Auxílio Moradia” compreenderá o valor mensal de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), a “Bolsa Auxílio Alimentação” corresponderá o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e a “Bolsa Auxílio Transporte” corresponderá o valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), por profissional.

Parágrafo Único. A “Bolsa Auxílio Moradia”, a “Bolsa Auxílio Alimentação” e a “Bolsa Auxílio Transporte” terão prazo de vigência enquanto o profissional vinculado ao Programa Mais Médicos atuar na cidade de Campo limpo Paulista, desde que mantida a necessidade do benefício e que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

**Art. 3º.** Caberá à Secretaria de Saúde do Município de Campo Limpo Paulista a análise para a concessão ou revogação da “Bolsa Auxílio Moradia”, da “Bolsa Auxílio Alimentação” e da “Bolsa Auxílio Transporte” de que trata esta lei.

**Art. 4º.** Nos termos do art. 17º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, as atividades desempenhadas pelos profissionais no âmbito do Programa Mais Médicos do Governo Federal não criam vínculo empregatício de qualquer natureza com a Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista.

**Art. 5º.** Os profissionais vinculados ao Programa receberão também a cesta básica.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes desta lei Complementar correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário e de repasses do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 7º.** Esta será regulamentada, no que for necessário, pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 9º.** Fica revogada a Lei nº 2.240 de 29 de maio de 2014.

**ROBERTO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal

## MENSAGEM Nº 25

### Processo Administrativo nº 3603/2017

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores

“ Revoga a Lei nº 2.240, de 29 de maio de 2014, e realiza nova Autorização do Poder Executivo para aderir ao Programa “Mais Médicos”, a conceder “Bolsa Auxílio Moradia”, “Bolsa Auxílio Alimentação” e “Bolsa Auxílio Transporte”, e dá outras providências. Fazemo-nos presente, desta feita, junto a **Vossa Excelência** e demais pares desta **Egrégia Edilidade**, a fim de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei, cujo objetivo é submetê-lo à apreciação dessa singular **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais Legisladores, o qual **dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a aderir ao Programa “Mais Médicos”, a conceder “Bolsa Auxílio Moradia, “Bolsa Auxílio Alimentação” e “Bolsa Auxílio Transporte”**”.

O presente Projeto de Lei visa a **autorizar o Poder Executivo a aderir ao Programa “Mais Médicos”**, cuja finalidade será prestar ações e serviços de saúde, nos níveis de atendimento hospitalar e ambulatorial, no sentido de promover a prevenção e proteção da saúde coletiva e individual, em caráter integral, além de prestar serviços públicos em demais atividades correlatas e/ou inerentes à saúde pública.

Os serviços de saúde prestados pelos médicos cooperados do programa prestam relevantes serviços à saúde dos municípios de Campo Limpo Paulista e não tem correção dos valores dos referidos auxílios, que é de obrigação do município, desde sua implantação em 2014.

Ante o exposto, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto que sem dúvida trará grande ganho à saúde municipal, seja em caráter de urgência, haja vista a necessidade e dificuldades atuais.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar a **Vossa Excelência**, bem como aos demais membros dessa singular **Casa Legislativa** os nossos protestos de consideração e real apreço.

Assim sendo, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto que sem dúvida trará grande ganho à saúde municipal seja em caráter de urgência, haja vista a necessidade e dificuldades atuais.

Atenciosamente,

**ROBERTO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal

## **PROJETO DE LEI N 2.749**

“Autoriza o Executivo a celebrar Convênio com a Ação Social Arco Íris, tendo como finalidade a implantação de ações filantrópicas, sociais educacionais, recreativas, esportivas, cívicas e culturais de interesse da coletividade”.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio pelo prazo de 03 ( três ) anos, prorrogáveis por igual período, e na forma que o instrumento estabelecer, com a Ação Social Arco-Íris - ASAI, objetivando a conjugação de recursos dos partícipes, admitindo a Prefeitura, desde que aprovado regularmente pelos órgãos competentes, edificações para benfeitoria da área caracterizada no artigo 2º, desta lei, assim como a conservação de todo o imóvel e construções existentes, com a finalidade de implantação de ações filantrópicas, sociais, educacionais, recreativas, esportivas, cívicas e culturais de interesse da coletividade, constando do instrumento decorrente a obrigação de devolução do imóvel municipal e suas eventuais benfeitorias, findo ou rescindido o contrato, sem qualquer direito à retenção ou indenização por melhoramentos independentemente de procedimentos judiciais ou extra.

Artigo 2º - A área a ser utilizada, encontra-se localizada na Estrada da Bragantina, Km. 07, no. 6.801, bairro do Pau Arcado, onde está situada a escola denominada "Mestre Gebim", e apresenta a seguinte descrição perimétrica: "inicia-se no marco no. OI, cravado junto ao muro; daí segue em reta acompanhando o muro com uma distância de 98,48 metros, até encontrar o marco no. 02; daí deflete à direita e segue em reta com a distância de 11,98 metros, até encontrar o marco no. 03; daí, segue em curva sempre acompanhando o muro, com uma distância de 20,38 metros, até encontrar o marco no. 04; daí, segue em reta com uma distância de 29,75 metros até encontrar o marco no. 05; daí, deflete à direita e segue em reta com uma distância de 8,20 metros, até encontrar o marco no. 06; daí, deflete à direita e segue em reta com uma distância de 21,22 metros, até encontrar o marco no. OI, onde teve início esta descrição, somando-se a área em 1.181,36 m<sup>2</sup>."

Artigo 3º - As finalidades a que se referem o artigo 1º, estão amplamente divulgadas nos termos do Convênio anexo, integrante desta, e constante no Processo Administrativo no. 3.762/2017.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ROBERTO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 10 de agosto de 2017.

**MENSAGEM Nº 29**

**Processo Administrativo nº 3762/2017**

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Estamos encaminhando aos nobres integrantes dessa Casa Legislativa, projeto de Lei que autoriza o Executivo a celebrar Convênio com a Ação Social Arco Íris, tendo como finalidade a implantação de ações filantrópicas, sociais educacionais, recreativas, esportivas, cívicas e culturais de interesse da coletividade.

Dispõe sobre autorização do Executivo a celebrar Convênio com a Ação Social Arco Íris.

Por fim, destacamos que contamos com o inestimável apoio dos nobres Edis, bem como renovamos nossos protestos de consideração e apreço.

**Roberto Antonio Japim de Andrade**  
Prefeito Municipal

TERMO DE CONVÊNIO No. \_\_\_\_\_ – QUE ENTRE SI CELEBRAM A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA E A AÇÃO  
SOCIAL ARCO-ÍRIS-ASAI.

Pelo presente Termo, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ no. 45.780.095/0001-41, com sede na Avenida Adherbal da Costa Moreira, no. 255, Centro, Campo Limpo Paulista, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito Dr. Roberto Antonio Japim de Andrade, brasileiro, casado, portador do RG no. 8.573.555-5 SSP/SP e CPF no. 016.194.858-85, doravante denominada MUNICÍPIO, e, de outro lado a AÇÃO SOCIAL ARCO-ÍRIS – ASAI, com sede localizada na Estrada da Bragantina, KM 07, no. 6.801 – Pau Arcado, onde está situada a Escola denominada “Mestre Gebim” – Campo Limpo Paulista – SP, neste ato representado pelo Sr. Wilson Leonardo Aparecido da Silva, brasileiro, casado, portador do RG no. 23.570.003-4 e CPF/MF no. 121.867.558-60, residente e domiciliado na Rua Alemanha, nº 245, Jardim Europa, município Campo Limpo Paulista/SP, CEP 13.332-030, de ora em diante denominada ENTIDADE, devidamente autorizado pela Lei Municipal no. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, resolvem celebrar o presente Convênio abaixo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1 – OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a conjugação de recursos dos partícipes, admitindo o MUNICÍPIO, edificações para benfeitorias na área caracterizada no artigo 2º, da Lei Municipal no. 1.530, de 05 de julho de 1999, para a prática das ações constantes no processo administrativo no. \_\_\_\_\_ parte integrante deste instrumento bem como conservação das construções existentes.

CLÁUSULA 2 – DAS OBRIGAÇÕES

2.1. – Constituem obrigações comuns:

2.1.1. – Colaborar, acompanhar, supervisionar, cuidar e divulgar a implantação e o desenvolvimento das ações decorrentes do presente instrumento.

2.1.2. – Fazer menção ao presente Convênio sempre que for divulgado o andamento resultante dos trabalhos nele previsto.

2.2. – Constituem obrigações do MUNICÍPIO:

2.2.1. – Admitir que a área de 1.181,36 (um mil e cento e oitenta e um metros quadrados e trinta e seis centésimos de metros quadrados), descrita e caracterizada na Lei Municipal

2.2.2. no. 1530/99, seja utilizada pela Sociedade, para edificação de benfeitorias e conservação das construções existentes no local.

2.2.3. – Consentir a utilização da área pelo período de 03 (três) anos, possibilitando sua renovação por igual período.

2.3. – Constituem obrigações da ENTIDADE:

- 2.3.1. – Iniciar as benfeitorias no prazo prorrogável de 12 (doze) meses da assinatura do presente instrumento.
- 2.3.2. – Apresentar projetos para toda e qualquer edificação, que deverá obrigatoriamente ter a aprovação do Poder Público.
- 2.3.3. – Zelar pelas instalações que forem executadas no local e pelas existentes, principalmente no que diz respeito aos padrões de higiene determinados pelo MUNICÍPIO.
- 2.3.4. - Permitir ao MUNICÍPIO, a fiscalização do local e das obras, sempre que necessário.
- 2.3.5. – Responsabilizar-se pela execução das obras e benfeitorias, e conservação da área em questão, não cabendo ao MUNICÍPIO qualquer responsabilidade, inclusive perante terceiros, pelos prejuízos, dívidas ou quaisquer danos causados em decorrência das atividades que serão praticadas, assim como todo e qualquer encargo social, previdenciário, tributário ou trabalhista.
- 2.3.6. – Não transferir o objeto deste Convênio, no todo ou em parte a terceiros, sem prévio consentimento do MUNICÍPIO.
- 2.3.7. – Permitir o uso de toda e qualquer benfeitoria pelo MUNICÍPIO, para promoções sociais, esportivas, culturais e filantrópicas, de interesse público, sempre que requisitada.

### CLÁUSULA 3 – DA RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser denunciado por desinteresse consensual ou unilateralmente, a qualquer tempo, antes do início das obras mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, bem como rescindido por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal.

### CLÁUSULA 4 – DO ORÇAMENTO E VALOR

O valor do presente Convênio corresponde as despesas ordinárias alocadas no orçamento programa de cada partícipe.

### CLÁUSULA 5 – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Convênio é de 15 (quinze) anos, ou seja, extinguindo-se em 10/08/2032, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período.

### CLÁUSULA 6 – DO FORO

Fica eleito o Foro Distrital de Campo Limpo Paulista para dirimir eventuais questões surgidas em decorrência do presente Convênio, com renúncia expressa de quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam.

### CLÁUSULA 7 – DA LEGISLAÇÃO

7.1 Este Convênio será regido pela Lei Federal no. 8.666/93, alterada pela Lei Federal no. 8.883/94, modificada pela Lei no. 9.648/98, Lei Orgânica do Município, Lei Municipal no. 1.530/99 e demais legislações pertinentes.

7.1.1. – Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Executivo, a seu critério.

#### CLÁUSULA 8 – DA PUBLICAÇÃO DO CONVÊNIO

Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua assinatura, o MUNICÍPIO providenciará a publicação no Diário Oficial, em resumo, do presente Convênio.

E, por estarem de comum acordo, declaram as partes que aceitam todas as disposições estabelecidas nas cláusulas deste Convênio, bem como observarão fielmente as disposições legais e regulamentos pertinentes pelo qual firmam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e único efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Campo Limpo Paulista, aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Roberto Antonio Japim de Andrade  
Prefeito Municipal

Entidade

TESTEMUNHAS:

ASS: \_\_\_\_\_ ASS: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_ NOME: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_